



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000278/2008-57
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.511 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente BMB MODE CENTER INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FOLHA DE PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DE PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INCIDÊNCIA

A autuação ocorre por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 164 a 167, com Anexos às fls. 168 a 192, interposto pela Recorrente – BMB Mode Center Indústria Comércio e serviços Ltda. contra **Acórdão nº 12-23.925 – 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - RJ**, fls. 152 a 157, que **julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.167.411-5**, às fls. 01, com valor consolidado de **R\$ 1.254,89** (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 15, o Auto de Infração nº. 37.167.411-5, Código de Fundamentação Legal – CFL 30, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados Contribuintes Individuais (referentes aos Pró-Labores pagos aos sócios, bem como aos prestadores de serviços).- nas competências 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 15, informa também que:

- No anexo I encontram-se todos os segurados Contribuintes Individuais que foram localizados na contabilidade, através dos Livros Diário e Razão, com os respectivos valores pagos.

- Foram anexadas também as folhas de pagamento e respectivos resumos, das competências 01, 04 e 12/2004. Nos resumos das folhas de pagamento, no campo "Dados GPS", consta valores referentes a autônomos, mas estes não se encontram discriminados nas respectivas folhas de pagamento, de forma analítica. Além disso, os valores inseridos nesse campo são inferiores aos encontrados pela fiscalização, conforme demonstrado no "Anexo I" deste Auto de Infração.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11.03.2008, conforme previsto no artigo 373 do citado RPS., estabeleceu o valor referido no Art. 283, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 15, não ficou caracterizada nem circunstância agravante e nem circunstâncias atenuantes.

A Recorrente teve ciência do TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, às fls. 06 e 07, em 24.06.2008, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0710500.2008.00286.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 15, é de **01/2004 a 12/2004**.

A **Recorrente teve ciência do auto de infração** no dia **02.09.2008**, às fls. 01.

A **Recorrente apresentou impugnação**, às fls. 77 a 85, com Anexos às fls. 86 a 145.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 12-23.925 – 12ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - RJ, fls. 82 a 88, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 28/08/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTOS DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS. ÔNUS DA PROVA

Constitui infração preparar as folhas de pagamentos em desconformidade com os padrões e normas estabelecidos.

Comprovada nos autos a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, caberá ao sujeito passivo notificado o ônus da contraprova, ou prova em contrário, relativa à inexistência da relação jurídica tributária.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 164 a 167, com Anexos às fls. 168 a 192, onde alega em apertada síntese que:

(i) o D. Julgador da peça impugnativa não enfrentou as questões de direito aduzidas em defesa da recorrente, adstringindo-se tão somente à uma parte das questões de fato, deixando inclusive de expressar qualquer entendimento acerca do "bis in idem" alegado na peça impugnativa.

Asseverou o D. Julgador que diversos argumentos constantes da peça de impugnação, no seu entendimento, não estão relacionados com o mérito do presente processo. Entretanto, não disse que argumentos seriam estes e, desta forma deixou de considerar em sua decisão os argumentos que de fato descaracterizam o AI.

(ii) *Agente Fiscalizador quando lavrou o AI **considerou contribuinte individual pessoas em situações diversas daquelas estipuladas na Lei.** O D. Julgador que proferiu a decisão ora recorrida, não obstante ter afirmado que se adstringiu aos fatos, deixou de observar o fato consubstanciado no enquadramento, como se contribuintes individuais fossem, de pessoas em situações diversas daquelas definidas em Lei.*

(iii) *Da multa. O Agente Fiscal, ao aplicar a multa **não observou a previsão legal do art. 44 da Lei 9430/96** bem como o D. Julgador que proferiu a decisão ora recorrida também deixou de observar a referida norma legal.*

*O lançamento tributário pautou-se pela ocorrência de fatos geradores ocorridos no ano de 2004. Entretanto, **na ocasião do lançamento,** o fiscal baseou-se na aplicação da multa como se o fato gerador tivesse ocorrido no ano de 2008, tendo adotado como referência o valor mínimo de R\$ 1.254,89 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), segundo a Portaria Interministerial MF n.º. 77/2008, **quando, deveria adotar os valores previstos nas Portarias MPS n.º 727 de 30/05/03 e Portaria OS 479 de 07/05/2004.***

*Esclareça-se, portanto que **até 06 de maio de 2004, vigorava a Portaria MPS n.º 727 de 30-05-2003,** que trazia o valor de referência da multa de R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos), que deve, portanto, ser observado pelos agentes fiscais quando se tratar de fatos geradores ocorridos no **período compreendido entre 31/05/03 a 05/05/4.** Posteriormente, veio a lume **a Portaria MPS 479 de 07 de maio de 2004** aumentando o valor de referência da multa para R\$ 1.035,92 (mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), que deverá ser observado pelos agentes fiscais quando se tratar de **fatos geradores ocorridos a partir de 08/05/04,** privilegiando assim ao princípio da retroatividade da multa mais benéfica para a Recorrente.*

fls. 195.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 195.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

DO MÉRITO

Do Preceito fundamental à lavratura do Auto de Infração

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
 - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
 - b. IPC - Instruções para o Contribuinte*
 - c. REPLEG - Relatório de Representantes Legais*
 - d. VINCULOS - Relatório de Vínculos*
 - e. TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal*
 - f. TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos*
 - g. TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal*
 - h. REFISC - Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa*

Cumpra-se esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1ºRecebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2ºImpugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3ºO recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4ºApresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

Da invalidade do Auto de Infração

A Recorrente argumenta:

(i) o D. Julgador da peça impugnativa não enfrentou as questões de direito aduzidas em defesa da recorrente, adstringindo-se tão somente à uma parte das questões de fato, deixando inclusive de expressar qualquer entendimento acerca do "bis in idem" alegado na peça impugnativa.

Asseverou o D. Julgador que diversos argumentos constantes da peça de impugnação, no seu entendimento, não estão relacionados com o mérito do presente processo. Entretanto, não disse que argumentos seriam estes e, desta forma deixou de considerar em sua decisão os argumentos que de fato descaracterizam o AI.

*(ii) Agente Fiscalizador quando lavrou o AI **considerou contribuinte individual pessoas em situações diversas daquelas estipuladas na Lei**. O D. Julgador que proferiu a decisão ora recorrida, não obstante ter afirmado que se adstringiu aos fatos, deixou de observar o fato consubstanciado no enquadramento, como se contribuintes individuais fossem, de pessoas em situações diversas daquelas definidas em Lei.*

Analisemos.

A Recorrente aduz que a decisão de 1ª instância não apreciou todos os argumentos aludidos em sede de Impugnação, às fls. 77 a 85, com Anexos às fls. 86 a 145.

Não obstante a argumentação da Recorrente, deve-se observar que o presente Auto de Infração nº. 37.167.411-5, Código de Fundamentação Legal – CFL 30, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter **deixado de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados Contribuintes Individuais** (referentes aos Pró-Labores pagos aos sócios, bem como aos prestadores de serviços).- nas competências 01/2004 a 12/2004.

Desta forma, para a autuação fiscal relativa a esse Código de Fundamentação Legal – CFL 30 ocorrer, basta a ocorrência de apenas uma das hipóteses previstas no dispositivo legal infringido, qual seja, Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Lei nº 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto nº 3.048/1999.

*Art.225. **A empresa é também obrigada a:***

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Desta forma, observando-se os Anexos do Relatório Fiscal da Infração, às fls. 16 a 20 (Anexo I); e fls. 22 a 73, tome-se como exemplo a competência 01/2004, das fls. 16 e das fls. 22 a 37, contendo o Resumo e a Folha de Pagamentos da Recorrente:

- às fls. 16, Anexo I do presente Auto de Infração, há a relação dos pagamentos realizados a segurados contribuintes individuais (pró-labore de sócios e prestadores de serviço), que foram localizados na contabilidade, através dos Livros Diário e Razão, com os respectivos valores pagos:

<i>Compet.- Nome do Beneficiário -</i>	<i>Valor Pago</i>
01/2004 MARCOS ANTONIO BALBINOT	5.000,00
01/2004 AGENOR LUIZ BOFF	240,00
01/2004 CRYSTIAN GUIMARAES VIANA	450,00
01/2004 JOSIEL ROQUE DA LUZ	210,00
01/2004 JUVENAL MIZUKANI	2.088,00
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	1.480,00
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	270,00
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	41,57
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	500,00
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	177,42
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	550,00
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	171,98
01/2004 JUVENAL MIZUKANI	442,50

01/2004 NOBUO MURAKOSHI	250,00
01/2004 ANDRE DA SILVA PARENTE	720,00
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	800,00
01/2004 JUVENAL MIZUKANI	896,00
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	930,24
01/2004 JOSIEL ROQUE DA LUZ	450,00
01/2004 RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS	40,00
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	1.000,00
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	566,01
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	81,57
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	550,00
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	540,00
01/2004 ORCY EMIDIO DO VALLE	75,00
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	1.000,00
01/2004 NOBUO MURAKOSHI	100,00
01/2004 Total	19.620,20

- às fls. 23 a 37, referente à Folha de Pagamento da competência 01/2004:

- **em relação aos prestadores de serviço**: CRYSTIAN GUIMARAES VIANA; JOSIEL ROQUE DA LUZ; JUVENAL MIZUKANI; ANDRE DA SILVA PARENTE; RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS; ORCY EMIDIO DO VALLE;

- **não há a discriminação dos nomes dos segurados contribuintes individuais** que prestaram serviço no período, com a indicação do cargo, função ou serviço prestado;

- às fls. 22, **as remunerações dos contribuintes individuais foram informadas pelo seu valor total**, vide Empregadores/Autônomos no montante de R\$ 5.690,00.

- **houve a infringência ao disposto no** art. 32, I, Lei nº 8.212/1991 combinado com art. 225, I, Decreto nº 3.048/1999 e art. 225, § 9º, I, Decreto nº 3.048/1999;

Ou seja, apenas com a **verificação da competência 01/2004** dos elementos informados no Relatório Fiscal da Infração, em relação à elaboração da Folha de Pagamentos

das remunerações dos **contribuintes individuais prestadores de serviços, restou comprovado que a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, I, Lei nº 8.212/1991 combinado com art. 225, I, Decreto nº 3.048/1999 e art. 225, § 9º, I, Decreto nº 3.048/1999.**

Por outro lado, as argumentações da Recorrente acerca da decisão de 1ª instância são no sentido de que esta não enfrentou todas as questões de direito aduzidas em sede de Impugnação, adstringindo-se tão somente à uma parte das questões de fato.

Não obstante as argumentações da Recorrente, diante do exposto acima para a competência 01/2004 em que já restou materializada a infração em que se fundamentou o presente Auto de Infração, não iremos debater todos os aspectos levantados em sede de Impugnação acerca da ocorrência da Infração em razão de economia processual e de celeridade em sede do processo administrativo fiscal previdenciário.

Se assim não fosse, debateríamos, por exemplo, a incidência ou não da contribuição social previdenciária nos valores recebidos pelo Sr. Nobuo Murakoshi, o que de forma alguma iria alterar a materialização da infração posto que já caracterizada em relação aos prestadores de serviço, conforme já analisado acima: CRYSTIAN GUIMARAES VIANA; JOSIEL ROQUE DA LUZ; JUVENAL MIZUKANI; ANDRE DA SILVA PARENTE; RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS; ORCY EMIDIO DO VALLE.

Exemplificando-se trecho da Impugnação da Recorrente às fls. 83:

*“(...) Tomando por base o razão contábil, o Sr. Fiscal registrou nos seus Autos de Infração, valores médios mensais da ordem de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) por mês como se fosse salário indireto atribuído somente a um empregado **Sr. Nobuo Murakoshi.** Dentre os diversos lançamentos encontram-se, por exemplo: despesas com treinamento, curso de idiomas que a empresa mandou ministrar ao seu empregado a fim prepará-lo para atender as suas necessidades no mercado, despesas de viagem. Fato é que não se encontra presente os requisitos básicos para caracterização do salário indireto, quais sejam, a habitualidade e a gratuidade. A inexistência da habitualidade se verifica pela inconstância dos gastos. A inexistência da gratuidade se verifica pela análise da folha de pagamento, na qual está inserido a Sr. Nobuo com seu único salário recebido no período e da qual consta os valores dele descontados a título de alimentação, assistência médica e adiantamentos de salários. Portanto, não há como sustentar a tese de pagamento de salário a contribuinte individual para os valores elencados no Anexo I em relação a esse empregado, mormente por ser empregado da contribuinte. Na forma do § 2º do art. 458, CLT, é possível distinguir entre a prestação fornecida ***pela*** ou ***para*** a prestação do serviço.*

Diante do exposto acima,, não prosperam as alegações da Recorrente.

Questão da Multa aplicada.

A Recorrente alega:

(iii) Da multa. *O Agente Fiscal, ao aplicar a multa não observou a previsão legal do art. 44 da Lei 9430/96 bem como o D. Julgador que proferiu a decisão ora recorrida também deixou de observar a referida norma legal.*

O lançamento tributário pautou-se pela ocorrência de fatos geradores ocorridos no ano de 2004. Entretanto, na ocasião do lançamento, o fiscal baseou-se na aplicação da multa como se o fato gerador tivesse ocorrido no ano de 2008, tendo adotado como referência o valor mínimo de R\$ 1.254,89 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), segundo a Portaria Interministerial MF n.º. 77/2008, quando, deveria adotar os valores previstos nas Portarias MPS n.º 727 de 30/05/03 e Portaria OS 479 de 07/05/2004.

Esclareça-se, portanto que até 06 de maio de 2004, vigorava a Portaria MPS n.º 727 de 30-05-2003, que trazia o valor de referência da multa de R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos), que deve, portanto, ser observado pelos agentes fiscais quando se tratar de fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 31/05/03 a 05/05/4. Posteriormente, veio a lume a Portaria MPS 479 de 07 de maio de 2004 aumentando o valor de referência da multa para R\$ 1.035,92 (mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), que deverá ser observado pelos agentes fiscais quando se tratar de fatos geradores ocorridos a partir de 08/05/04, privilegiando assim ao princípio da retroatividade da multa mais benéfica para a Recorrente.

Analisemos.

De plano, observa-se o art. 283, I, a, Decreto 3048/1999 e o art. 373, Decreto 3048/1999:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração,

aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Observa-se que, **à época da lavratura do Auto de Infração** (em 28.08.2008), a Portaria **em vigor** era **a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11.03.2008**, conforme previsto no artigo 373 do citado RPS., a qual estabeleceu o valor referido no Art. 283, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Nesse mesmo sentido, não vislumbro a possibilidade de se prosperar a construção da Recorrente em se utilizar o **art. 44 da Lei 9430/96 combinado com o art. 106, II, c, CTN** para que se utiliza na aplicação da multa as Portaria já revogadas á época da lavratura do Auto de Infração.

Observe-se ainda que **a Lei 11.941/2009 não alterou a capitulação da multa aplicada para o presente Auto de Infração, m qual seja, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102.**

Diante do exposto, não prosperam as alegação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, NO MÉRITO, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro